



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2282050-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAXCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é embargado BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37377

EDEC. Nº: 2282050-31.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: MAXCASA XXX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMBDO.: BDO RCS AUDITORES E CONSULTORES LTDA.

Embargos de declaração - Foi dado parcial provimento a agravo de instrumento da embargante - Cobrança -Prestação de serviços contábeis - Rejeição de preliminar e determinação de perícia - A embargante reclama de omissões, mas impugna fundamento do julgado - Notória infringência - Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento da embargante.

A embargante diz que o v. acórdão embargado “*adotou premissa flagrantemente equivocada no sentido de que 'a inicial está instruída com todos os documentos indispensáveis'*” e que “*permaneceu omissa com relação à extensa argumentação das Embargantes no sentido de que, o documento inicialmente juntado pela Agravada seria um aditivo/complemento à proposta anterior que só foi acostada aos autos em sede de réplica, quando, nos termos dos incisos do artigo 329 do Código de Processo Civil, não mais é possível alterar a causa de pedir, sob pena de cerceamento de defesa*” (sic) (grifo no original) (fls. 3). Alega omissão “*quanto a ausência de data de aceite por parte da Embargante, tampouco a assinatura do seu representante legal*” (sic) (negrito e grifo no original) (fls. 6).

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão

que rejeitou preliminares de inépcia da inicial e de falta de documento indispensável e determinou a realização de perícia em ação de cobrança (prestação de serviços contábeis) proposta em face da embargante.

A alegação de adoção de " *premissa flagrantemente equivocada*" é manifestamente infringente.

Recorde-se que o acórdão embargado considerou que se o documento mencionado pela inicial é ou não suficiente é questão de mérito.

Julgou também que não há vedação legal à juntada de novos documentos com a réplica com a finalidade de demonstrar equívoco da contestação.

Como se nota, não há nenhum dos vícios a serem sanados pelo presente recurso, que foi interposto exclusivamente para demonstrar que o julgamento está equivocado.

Dessa forma, ele é manifestamente protelatório.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º do CPC).

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO